



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 135/2026 – SEMG/CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.151/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MONTADORA TOYOTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, DESTINADOS A 02 (DOIS) VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, MODELO TOYOTA HILUX, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA DE FÁBRICA.”.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75 INC. IV, “A” DA LEI 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o Aviso de Contratação Direta para “CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MONTADORA TOYOTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, DESTINADOS A 02 (DOIS) VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, MODELO TOYOTA HILUX, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA DE FÁBRICA”, mediante licitação pública, na modalidade dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço devidamente justificada.

Por fim, os autos foram encaminhados da SEMMA à esta Assessoria, com a autorização, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Memorando;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Declaração da Toyota;
- Autorização;
- Pesquisas de Preços;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa de preço;
- Mapa de riscos;
- Parecer Técnico;
- Declaração de Adequação Orçamentária;
- Razão da Escolha do fornecedor;
- Justificativa geral e preço;
- Termo de Referência;
- Termo de reserva orçamentária;
- Certidões negativas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar a possibilidade da dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tal solicitação é de suma importância, pois a SEMMA necessita realizar a manutenção adequada da frota oficial da Secretaria, composta, entre outros veículos, por caminhonetes da marca Toyota, modelo Toyota Hilux, recentemente incorporadas ao patrimônio da SEMMA. Os referidos veículos encontram-se dentro do período de garantia de fábrica, estabelecido pelo fabricante, o qual condiciona a manutenção da garantia à realização das revisões periódicas e eventuais manutenções corretivas exclusivamente em concessionária autorizada da montadora, com utilização de peças genuínas e mão de obra especializada, conforme previsto no manual do fabricante. Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a licitação como regra geral para as contratações públicas, admitindo, contudo, hipóteses legalmente previstas de contratação direta, entre as quais se insere a inexigibilidade e a dispensa de licitação.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 75, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Vejamos o que dispõe o art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, textual:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia” (negritamos)

No caso em análise, em razão do serviço que será executado e do valor a ser pago, referida situação pode ser enquadrada no art. 75, inciso IV, alínea “a”, que autoriza a dispensa quando a contratação tiver por objeto bens, componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, desde que adquiridos junto ao fornecedor original, quando tal condição for indispensável à preservação da garantia.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional, fundada em razão de ordem técnica e econômica, voltada a evitar a perda da cobertura contratual de garantia do bem, bem como a assegurar a compatibilidade das peças empregadas com as especificações do fabricante.

Para a incidência da norma, faz-se necessário que o processo administrativo demonstre, de forma clara e documentada, ao menos os seguintes pressupostos:

1. que os veículos ainda se encontram dentro do período de garantia técnica;
2. que a aquisição das peças ou componentes é necessária à manutenção do equipamento;
3. que a compra deve ser feita junto ao fornecedor original ou por ele autorizado;
4. que a exigência de origem é indispensável para a preservação da garantia.

No caso concreto, a informação de que se tratam de veículos novos e ainda acobertados por garantia técnica, confere plausibilidade ao enquadramento legal pretendido, desde que essa condição esteja formalmente comprovada nos autos por meio da documentação pertinente, como nota fiscal de aquisição, termo de garantia, manual do fabricante ou documento equivalente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

O valor estimado de R\$ 4.459,10 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) revela-se compatível com a natureza da contratação, sem prejuízo da necessidade de justificativa administrativa quanto à estimativa de preço, à adequação da despesa e à demonstração da vantajosidade.

A dispensa prevista no art. 75, IV, “a”, é plenamente possível para a aquisição de peças originais necessárias à manutenção da cobertura técnica do veículo.

Com efeito, ante o permissivo legal, têm-se como regular a aquisição de peças e a prestação dos serviços pretendidos para essa dispensa de licitação - parte da garantia delimitada quando da aquisição do referido veículo, nos moldes almejados pela Administração.

Isto porque, não há como praticar a concorrência propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças do referido veículo, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho¹. considerações:

No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

O doutrinador Petrônio Braz² analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, pg. 258.

² PETRÔNIO Braz, Tratado de direito municipal, São Paulo: Mundo Jurídico, 2006



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Observando tais ponderações, ao caso talhado, trata-se de aquisição anterior de 02 (dois) veículos da montadora e fabricante de veículos Toyota. Em pesquisa mercadológica realizada foi localizada apenas uma concessionária que preenchesse as condições de habilitação, a empresa Rodobens Comércio e Locação de Veículos LTDA, CNPJ/MF:65.993.453/0036-31.

Considerando que os veículos foram adquiridos novos, referidas camionetes possuem garantia de fábrica, aqui denominada garantia técnica. Assim, a obediência da revisão programada deve ser realizada rigorosamente nas especificações do fabricante, caso contrário poderá acarretar em perda da garantia.

Geralmente a renúncia da garantia, não se revela um benefício à Administração ou aos particulares, já que todos eventuais problemas no decorrer dos anos estão acobertados, desde que não sejam decorrentes de mau uso, má-fé e dolo dos usuários.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder-se cogitar na renúncia da Garantia.

Orientamos que as peças a serem trocadas, bem como a sua quantia devem seguir as orientações do fabricante.

Superados os motivos da razão da escolha do executante, verificamos que restam comprovados nos autos a demonstração da compatibilidade dos valores a serem contratados, em cotejo com o preço praticado no mercado, ficando atendidos os requisitos previstos da Lei 141.33/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Oficial, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação da empresa RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 65.993.453/0036-31, e em conformidade com as condições insculpidas no Processo Administrativo nº: 1.151/2026, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo à Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 21 de maio de 2026.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM